

O BRASIL COMO ESTADO SOCIAL

IRACI DE OLIVEIRA KISZKA¹
SANDRÉA ALVES ABBAS²

RESUMO

Este trabalho procura mostrar que os direitos sociais inseridos como garantias fundamentais logo após os princípios fundamentais da Constituição Cidadã de 1988 estão muito próximo, ou até mesmo atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana associado a ideia de justiça social, da solidariedade, princípio da igualdade, ilustrando inclusive alguns aspectos históricos da seguridade social.

Palavras-chave: Estado social, dignidade, dimensões, solidariedade, justiça social.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – CEU, membro do IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

² Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 – O BRASIL COMO ESTADO SOCIAL..... | 3 |
| 2 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 5 |
| 3 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE..... | 8 |
| 4 – A SEGURIDADE SOCIAL: ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS..... | 9 |
| 5 – CONCLUSÃO..... | 11 |
| 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 13 |

1 – O BRASIL COMO ESTADO SOCIAL

Considerada cidadã, a Constituição Federal de 1988, já no artigo que a encabeça estatui como fundamento os valores sociais o trabalho e a dignidade da pessoa humana, no artigo terceiro impõe como objetivo construir uma sociedade solidária, no artigo sexto elege como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ou seja, assegura o bem estar, e no artigo 170 a existência digna e justiça social, de modo a criar e garantir as condições de segurança e estabilidade previstas no Estado Social.

O professor Piva³ esclarece que, até 1988, a tradição do direito Constitucional brasileiro era de inscrever os direitos e garantias fundamentais na parte final da Constituição, mas o constituinte, em 1988, inovou esse aspecto formal, trazendo os direitos fundamentais logo no início da Constituição, após os Princípios fundamentais (arts. 1º a 4º), isso nos mostra a relevância atribuída pela Constituição Cidadã aos direitos fundamentais.

Segundo MORAES (2008:193) direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Observa-se que os direitos sociais estão muito próximos, ou até mesmo atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana que será tratado no item a seguir, antes, contudo, cumpre sublinhar o papel desempenhado pelos princípios no ordenamento jurídico na qual cabe a ele orientar todas as normas estruturadas na Constituição, ou seja, todo o sistema de comandos, portanto, violar princípio acarreta ofensa não só a determinada regra jurídica, como também reflete em toda a estrutura normativa de comandos, nesse sentido, citamos lições do mestre Celso Ribeiro Bastos⁴:

“São os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo Texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espraiair os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico.”

³, Otávio - Direitos e garantias fundamentais material integrante do Videoaulas on-line do IESDE BRASIL S/A – 2012.

⁴ Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, pp. 221.

Para Martins⁵ princípios constitucionais formam a espinha dorsal da normatização jurídica de determinada sociedade e em determinada época, caso em que o professor cita o conceito de princípio de Dimoulis, segundo o qual princípios são: “Normas jurídicas “abertas”, “maleáveis” em sua aplicação, relevantes para a estruturação do “sistema” jurídico e, sobretudo, expressando diretamente os valores mais importantes da sociedade.”

As contribuições para a seguridade social afetadas a finalidades específicas e destinadas ao custeio da seguridade social merece tratamento especial e diferenciado pois, tem por objetivo atender as necessidades básicas do indivíduo definidas no artigo 6º da Constituição Cidadã, por isso consideramos serem as mais importantes, uma vez que estão relacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF), princípio da solidariedade (inciso I, art. 3º, CF), princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (inciso I, parágrafo único do art. 194, CF) princípio da justiça social (inciso III do art. 3º, CF), e estão delineadas no artigo 195 I, II, III e IV da Carta Política, ou seja, contribuições para a seguridade social e contribuição previdenciária *strictu sensu* .

⁵ Antonio Carlos Martins *apud* Dimoulis, Dimitri, Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional, 1ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2007, p.297-298.

2 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nas palavras de MORAES (2007:46), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Entre as teses que formulam os direitos humanos salientamos o fundamento histórico, segundo o qual é possível identificar três fases ou dimensões de direitos: os civis, os políticos e os sociais.

O surgimento dos direitos civis se explica pela necessidade de limitar o poder do Estado, assegurando a liberdade ao indivíduo. Surgidos com a Carta Magna inglesa de 1215, foram reforçados com a Petição de Direitos na América e com a consciência jurídica universal obtida com os desdobramentos da Revolução Francesa. São as clássicas liberdades, denominadas negativas, pois impunham ao Estado um dever de abstenção, destacando-se a liberdade.

Explica Vidal Serrano júnior (2004, p.99) que:

[...] são os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Sua preocupação é a de definir uma área de domínio do Poder Público, simultaneamente a outra de domínio individual, na qual estaria forjado um território absolutamente inóspito a qualquer inserção estatal. [...]

Os direitos de segunda dimensão, ou direitos políticos, prevêm o direito de participação dos membros de uma comunidade no poder político, no papel de autoridade ou de eleitor. Esses direitos se fixaram com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento francês de 1789. São as chamadas liberdades positivas, na medida em que, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, exigem do Estado uma atividade de prestação, com especial atenção à proteção à dignidade da pessoa humana, com a satisfação das necessidades mínimas da pessoa, tais como o direito ao trabalho, o amparo à doença, a seguridade social. Em resumo, são os *direitos sociais, econômicos e culturais*.

A terceira dimensão de direitos foi consagrada pelos documentos constitucionais do início do século XX que proclamaram os direitos sociais reivindicados pelos movimentos sociais. Esses direitos visam à proteção do direito de um mínimo de bem-estar econômico e segurança do homem.

Segundo Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1948 converteu os direitos do homem em direito positivo universal, de modo que esses direitos adquiriram a natureza de princípios estruturantes da Constituição de um Estado, traduzidos pelo princípio da dignidade humana. O marco inicial foi a Constituição alemã, em resposta aos crimes políticos cometidos pelo Estado nazista. Seguiram-na os países saídos do regime totalitário, como Portugal, Espanha e Brasil, a partir da década de 1960.

O conceito de dignidade humana é muito aberto, pois está condicionado aos valores enraizados na prática social. Isso significa que está em permanente processo de construção, uma vez que cada sociedade cria seus próprios valores e especificidades culturais. Seja lá quais forem esses valores, o certo é que o Estado deve concretizá-la, por meio da criação de condições que protejam e promovam o seu pleno exercício e fruição, tanto nos casos em que a capacidade de autodeterminação se acha fragilizada quanto nos casos em que a dignidade é violada.

No âmbito brasileiro, o princípio da dignidade é entendido como princípio constitucional fundamental da ordem jurídica, uma vez que encabeça o texto constitucional (art. 1º, III). Como princípio fundamental, embasa e informa toda a ordem constitucional, inclusive as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Além de se irradiar por toda a Constituição, seu alcance vai além do texto constitucional e da ordem jurídica, pois embasa a ordem política, social, econômica e cultural, permeando toda a vida nacional. Nesse sentido, como ensina Silva (1998), a dignidade da pessoa humana não se restringe a um princípio da constituição, mas do Estado, visto que é fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito.

Como já foi dito, o princípio da dignidade da pessoa humana incide sobre todas as normas jurídicas, vindo expressa em diferentes capítulos da Constituição federal, tais como artigo 6º que assegura o mínimo vital à pessoa humana e ao bem estar social. Os direitos sociais garantidos neste artigo desdobra-se nos demais dispositivos constitucionais em especial naqueles tratados no título VIII que cuida da Ordem Social, no capítulo II da Seguridade Social (art. 194), no (art.226, par. 7º.), ao tratar do planejamento familiar e no capítulo da ordem econômica (art.170, caput), ao tratarem da existência digna e da justiça social.

Como visto, não dá para dissociar a ideia de existência digna da ideia de justiça social, solidariedade e o princípio da igualdade que será discorrido no item a seguir.

3 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em resposta aos excessos do regime absolutista, surgiram os direitos humanos para, de um lado, limitar e controlar o poder do Estado e, de outro, para torná-lo promotor ou garantidor de direitos. Nascia, então, a concepção formal de igualdade traduzida pela fórmula “todos são iguais perante a lei”. O ponto de apoio foram as Declarações de Direitos do final do séc. XVII (Declaração Francesa de 1789 e Declaração americana de 1776).

O problema com essas declarações é que se levava em conta o homem abstrato, de modo que os indivíduos eram considerados iguais genericamente e não especificamente. Foi somente a partir do momento em que as especificidades e diferenças individuais ganharam reconhecimento que o direito à igualdade se tornou material e substantivo, dando origem ao processo de multiplicação dos direitos. Com isso, ampliou-se o rol de bens que mereciam a tutela do Estado, como os direitos sociais, econômicos e culturais e alargou-se o conceito de sujeito de direito, incluindo as entidades de classe e as organizações sindicais. Em outras palavras, o sujeito de direito deixou de ser considerado abstratamente e passou a ser especificado.

Essa nova concepção do indivíduo baseada na especificidade do indivíduo tem como finalidade a consolidação do valor da igualdade e o combate à discriminação, tendo em vista que esta se pauta na intolerância e na exclusão, em contradição ao princípio da igualdade que pressupõe formas de inclusão social.

Essa mudança conceitual do sujeito de direito passou a demandar um aparato normativo que, em face de sua vulnerabilidade, lhe conferisse uma proteção especial por parte do Estado. Para proibir a discriminação e assegurar a diversidade e a pluralidade social, cabe ao Estado criar medidas especiais que aceleram o processo de construção de igualdade. É nesse cenário que se pode tratar as contribuições sociais, tendo em vista a Seguridade Social.

Num primeiro momento, importa deixar claro que a seguridade social deve refletir a realidade de uma sociedade com caminhos históricos próprios, tendo como parâmetro um determinado espaço geográfico e tempo. Assim, antecipamos que ao falarmos sobre as contribuições sociais, necessário se faz fixar o período estudado para aplicação de conceitos específicos com realidades singulares, por meio de uma justaposição de textos e explicações sempre tendo como norte a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988. Nesse contexto é que serão abordados no próximo item alguns aspectos históricos da seguridade social.

4 – A SEGURIDADE SOCIAL: ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS

De acordo com Martinez (1996), é possível identificar quatro fases básicas na evolução da seguridade social: a proteção indiferenciada, o surgimento dos seguros sociais, a criação dos sistemas de seguridades sociais e, por fim, a crise da seguridade social.

A proteção indiferenciada é caracterizada, basicamente, pelo cooperativismo e o mutualismo. A fase dos seguros sociais tem seu marco zero no surgimento e desenvolvimento dos seguros sociais, identificada no tempo com as ações de Bismarck na Alemanha (1883). A terceira fase assiste ao desenvolvimento dos sistemas de seguridade social, implantados a partir de 1941, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. A última fase, originada nos últimos anos, é identificada pela crise da seguridade que vem caracterizar a involução do processo, decorrente da escassez e insuficiência de fundos, o que tem gerado forte campanha pela privatização da previdência social em alguns países.

No que diz respeito à Seguridade Social no Brasil, são inúmeras as tentativas de classificação de seu percurso histórico, tendo em vista que sua evolução não acompanhou o surgimento e desenvolvimento do instituto da Seguridade Social de outros países. Entre as diferentes propostas, ressalta-se a de Vidal Neto (1993) que estabelece cinco períodos, delineadas cronologicamente: a) de 1923 a 1930: nesse período ocorre a implantação da Seguridade Social, por meio da organização de caixas de aposentadoria e pensões, a cargo da empresa); b) de 1931 a 1960: a Seguridade Social se reorganiza, tomando por base os institutos e as categorias profissionais; c) de 1960 a 1966: a Seguridade Social ganha unificação legislativa e administrativa; d) de 1966 a 1988: a Seguridade Social se expande e sua organização é descentralizada por objetivos; e) desde 5 de outubro de 1988: o regime da Seguridade Social tem implantação oficial.

Cumprido ressaltar que, atualmente, a doutrina brasileira reconhece três formas de proteção contra as contingências sociais, particularmente identificadas pela doença, invalidez, morte, desemprego e nascimento dos filhos: a assistência social, (privada ou pública), a previdência social e a seguridade social. A assistência social visa a proteger as pessoas desprovidas de recursos mínimos para a própria subsistência. Incluindo os indivíduos economicamente fragilizados, como os necessitados ou indigentes de maneira geral, os segurados por assistência social não estão obrigados a nenhum tipo de contribuição. Diferentemente, a previdência social, orientada para o segurado e seus dependentes, está condicionada a uma fonte de custeio, que pode advir do próprio segurado, do empregador ou

mesmo do Estado. A seguridade social, por sua vez, resulta da integração de previdência e assistência social.

5 – CONCLUSÃO

Por oposição aos regimes absolutistas europeus, caracterizados pelo arbítrio e intervencionismo do Estado na atividade privada, surgiu o chamado “Estado Liberal”. O modelo liberal, pautado na observância dos direitos fundamentais e na separação dos poderes, nasce, portanto, com o objetivo de limitar a atividade estatal, cuja função passa a ser a garantir aos cidadãos o exercício de suas atividades livremente, mas sob condições de segurança e estabilidade.

Entretanto, por ser intensamente limitado, o modelo liberal logo se mostrou ineficiente no processo de implantação das instituições democráticas, pois não dispunha de autonomia para regular os conflitos criados no seio da sociedade originados da atribuição de tratamento desigual a indivíduos que se encontravam na mesma situação. Para que as ações públicas ganhassem maior eficácia, operou-se a transição do Estado Liberal para o Estado Social:

“A crise recorrente do Capitalismo, o sufrágio universal, as reivindicações da classe operária, as revoluções socialistas, a passagem da empresa individual para a coletiva e da concorrência para o oligopólio, a emergência da sociedade de massas e a conseqüente urbanização pela qual passou o mundo, esses dados todos, somados a outros mais, concluíram por forçar o nascimento de um novo tipo de Estado” (Clève, 1988, apud Grupenmacher, 2002:346)

Com o Estado Social, abriu-se a possibilidade de intervenção estatal efetiva na sociedade, objetivando a redução das desigualdades sociais. O Brasil não ficou imune a essa nova ordem. De fato, a opção pelo Estado Democrático de Direito está gravada no art. 1º da CF, que assim preceitua:

*“Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

Desta forma, conclui-se que o Estado social sob influência do Novo Constitucionalismo e do processo de redemocratização à luz dos direitos humanos tem como primazia os direitos sociais relacionados à dignidade da pessoa humana, a igualdade, e a cidadania ao eleger logo no início da Constituição Cidadã como princípios fundamentais.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

Dimoulis, Dimitri, Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. 1ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2007.

MARTINS, Antonio Carlos. Apostila de Teoria Geral da Constituição – IESDE. 2013.

MARTINS, Antonio Carlos. Apostila Teoria Geral da Constituição e Hermenêutica Constitucional (apostila 2012 – EAD da Universidade Gama Filho).

MARTINS, Antonio Carlos. Apostila Teoria Geral da Constituição e Hermenêutica Constitucional (apostila 2013 – EAD da Universidade Gama Filho).

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª ed. São Paulo: Ed.Atlas, 2008, p. 193

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.46

MARTINEZ, Julio. *Del Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social*, Buenos Aires: Astrea, 1996, pp. 614-618.

PIVA, Otávio - Direitos e garantias fundamentais material integrante do Videoaulas on-line do IESDE BRASIL S/A – 2012.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998. Em *Revista de Direito Administrativo*, v.212, 1998, pp.89-94.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIDAL NETO, Pedro. *Natureza jurídica da seguridade social*. Tese de concurso para professor titular de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito/USP, 1993.

<www.unieducar.com.br>

<www.posugf.com.br>